



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)

Data da reunião: 29/11/2023

Presidente: Senadora Leila Barros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 3020/2020</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para aumentar as penas aplicadas aos crimes ambientais praticados na vigência de reconhecimento de estado de emergência ou de calamidade pública.</p> <p>Autoria: Senador Jaques Wagner</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação	<p>O PL acrescenta parágrafo único ao art. 15 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), para aumentar em até o dobro a pena nos casos de crimes ambientais cometidos durante a vigência de estado de emergência ou calamidade pública.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p> <p>2. Em 25/10/2023, lido o relatório, foi concedida vista coletiva da matéria.</p>
2	<p>PL 2159/2021</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Confúcio Moura	Pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, com as emendas que apresenta e pela aprovação das Emendas nºs 14, 21, 41, 46, 50 e 52, pela rejeição das Emendas nºs 1-Plen, 3-Plen, 4-Plen, 5-Plen, 8-Plen, 9-Plen, 24, 25, 29, 30,	O PL altera procedimentos para o licenciamento ambiental no País. Destaca-se do texto a dispensa de licença ambiental para obras de saneamento básico, de manutenção em estradas e portos, de distribuição de energia elétrica com baixa tensão, bem como para obras que sejam consideradas de porte insignificante pela autoridade licenciadora ou que não estejam listadas entre aquelas para as quais será exigido licenciamento. Também ficam dispensadas as atividades militares; as obras emergenciais de infraestrutura; pontos de entrega de produtos abrangidos por sistemas de logística reversa (eletrônicos, por exemplo); usinas de triagem de resíduos sólidos; pátios, estruturas e equipamentos para compostagem de resíduos orgânicos; usinas de reciclagem de resíduos da construção civil; e pontos de entrega voluntária de resíduos de origem domiciliar para reciclagem e outras formas de destinação final ambientalmente adequada. No caso do saneamento, a dispensa engloba desde a captação de água até as ligações prediais e as instalações operacionais de coleta,

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
			<p>31, 35, 36, 42, 45, 48, 62, 63, 64, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 77, 78 e 79, e prejudicialidade das demais emendas por estarem contempladas total ou parcialmente nas emendas de relator.</p>	<p>transporte e tratamento de esgoto, além de determinar uso de procedimentos simplificados e prioridade na análise, inclusive com dispensa de Estudo de Impacto Ambiental (EIA). O projeto dispensa de licenciamento ambiental certas atividades agropecuárias, que elenca, se a propriedade estiver regular no Cadastro Ambiental Rural (CAR), se estiver em processo de regularização ou se tiver firmado termo de compromisso para recompor vegetação suprimida ilegalmente. Não prescinde, entretanto, da licença para desmatamento de vegetação nativa ou uso de recursos hídricos. E exige que o produtor cumpra com as obrigações de uso alternativo do solo previstas na legislação ou nos planos de manejo de Unidades de Conservação.</p> <p>Quanto à mineração de grande porte, de alto risco ou ambas as condições, o texto determina obediência a normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) até lei específica tratar do tema. Barragens de pequeno porte para fins de irrigação são consideradas de utilidade pública e ficam dispensadas de licenciamento.</p> <p>Desde que não causem "significativa degradação do meio ambiente", o projeto prevê Licença por Adesão e Compromisso (LAC) para serviços e obras de duplicação de rodovias ou pavimentação naquelas já existentes ou em faixas de domínio e também para ampliação ou instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio. Outros casos de LAC deverão ser definidos em ato do órgão ambiental. Para obter a licença, o empreendedor deverá apresentar um relatório de caracterização do empreendimento (RCE), cujas informações devem ser conferidas e analisadas por amostragem, incluindo a realização de vistorias também por amostragem.</p> <p>O texto permite ainda a renovação automática da licença ambiental a partir de declaração on-line do empreendedor na qual ateste o atendimento da legislação ambiental e das características e porte do empreendimento, além das condicionantes ambientais aplicáveis. O texto cria procedimento simplificado e procedimento corretivo, cujo uso será definido pelos órgãos ambientais por meio do enquadramento da atividade ou empreendimento em critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor. No primeiro, pode ocorrer a fusão de duas licenças (prévia e de instalação, por exemplo); ou mesmo a concessão de uma licença de adesão e compromisso com menos exigências.</p> <p>Quando a autoridade licenciadora considerar que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, não será exigido Estudo de Impacto Ambiental (EIA) ou Relatório de Impacto no Meio Ambiente (Rima). Nesse caso, a licença a ser concedida é a de adesão e compromisso. Uma das atividades que poderão ser licenciadas com adesão e compromisso é a pecuária intensiva de médio porte.</p> <p>O projeto regula o licenciamento ambiental corretivo (LOC) para atividade ou empreendimento que esteja operando sem licença ambiental válida no momento da publicação da futura lei. Esse tipo de licenciamento poderá ser por adesão e compromisso. No entanto, se isso não for considerado possível pelo órgão ambiental, o empreendedor deverá assinar termo de compromisso coerente com documentos exigíveis para o licenciamento, como o relatório de controle ambiental (RCA) e o plano de controle ambiental (PBA). Se o LOC for solicitado espontaneamente e após o cumprimento de todas exigências necessárias, o texto aprovado prevê que o crime de falta de licença será extinto. Quanto ao LOC para atividade ou empreendimento de utilidade pública, um regulamento próprio definirá o rito de regularização.</p> <p>Para empreendimentos de transporte ferroviário e rodoviário, linhas de transmissão e de</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>distribuição e cabos de fibra ótica, o texto permite a concessão de licença de instalação (LI) associada a condicionantes que viabilizem o início da operação logo após o término da instalação. A critério do órgão ambiental, isso poderá ser aplicado ainda a minerodutos, gasodutos e oleodutos. Mudanças no empreendimento ou atividade que não aumentem o impacto ambiental negativo avaliado em etapas anteriores não precisam de manifestação ou autorização da autoridade licenciadora.</p> <p>O projeto cria ainda a licença ambiental única (LAU), por meio da qual, em uma única etapa, serão analisadas a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou empreendimento, além de condicionantes ambientais, inclusive para a sua desativação. O PL estabelece prazos de validade das licenças previstas e casos em que elas poderão ter a validade aumentada; também estipula prazos para o órgão ambiental licenciador emitir parecer sobre as licenças, que, se não cumpridos, permitirá ao empreendedor pedir a licença a outro órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).</p> <p>Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento não precisará mais da autorização do órgão responsável por sua administração – no caso federal, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).</p> <p>A matéria recebeu 79 emendas até dezembro de 2021.</p> <p>O relator vota pela aprovação do PL, com as emendas que apresenta, e também das Emendas nºs 14, 21, 41, 46, 50 e 52. Opina pela rejeição das Emendas nºs 1-Plen, 3-Plen, 4-Plen, 5-Plen, 8-Plen, 9-Plen, 24, 25, 29, 30, 31, 35, 36, 42, 45, 48, 62, 63, 64, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 77, 78 e 79, ficando prejudicadas as demais emendas por estarem contempladas total ou parcialmente nas emendas de relator.</p> <p>Entre outras modificações ao texto original, o relator propõe: suprimir dispositivo que exclui as atividades ou empreendimentos minerários de grande porte ou de alto risco do âmbito de aplicação da lei que seria originada da proposição; prever o monitoramento das atividades e empreendimentos em operação ou desativados; ajustar conceitos; estabelecer que a definição de tipologias de empreendimentos sujeitos a processos de licenciamento ambiental considerando a natureza, a localização, o porte e o potencial poluidor deve partir dos órgãos colegiados do Sisnama; restringir a renovação automática das licenças ambientais aos empreendimentos com menor potencial de dano ao meio ambiente; reduzir o rol de atividades isentas de licenciamento ambiental aos empreendimentos passíveis de não terem o controle do Estado, como os militares, aqueles que não utilizem recursos ambientais, as obras e intervenções emergenciais ou em casos de calamidade pública e obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de danos ambientais; condicionar a dispensa de licenciamento ambiental à apresentação, ao órgão ambiental competente, de relatório das ações executadas; estabelecer a priorização dos processos de licenciamento de obras de saneamento básico, assegurando-se que possa ocorrer dispensa, em processos simplificados ou não, a depender do seu porte e potencial poluidor; prever que o licenciamento de serviços e obras destinados à melhoria, modernização ou ampliação de capacidade em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão será precedido de relatório de caracterização do empreendimento (RCE), e poderá ser realizado mediante a emissão de LAC, atendidas algumas condições; acrescentar atividades, obras e instalações relativas ao saneamento básico no escopo das hipóteses de licença ambiental e urbanística integrada; prever os efeitos cumulativos e sinérgicos dos impactos ambientais, a impossibilidade de o empreendedor operar serviços</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>públicos, exceto em situações temporárias, transitórias ou excepcionais, mediante instrumento formal de cooperação; estabelecer que as condicionantes incluam medidas específicas relativas à prevenção, à mitigação e à compensação de emissões de GEE, bem como medidas de adaptação; definir que as condicionantes devem ser proporcionais à magnitude dos impactos e apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos; exigir Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica previamente à eficácia da licença que autoriza a instalação do empreendimento, e da outorga de direito de uso de recurso hídrico antes da entrada em operação da atividade licenciada; estabelecer critérios de avaliação de impacto ambiental e transferir ao Conama a atribuição de estabelecer lista mínima de atividades e empreendimentos sujeitos a EIA/Rima, permitindo complementação por parte de legislação dos entes federados; prever que, até que seja estabelecida lista mínima, cabe à autoridade licenciadora adotar as normas em vigor; restrinuir o licenciamento ambiental simplificado em fase única a empreendimentos de médio ou baixo impacto e de médio ou baixo risco; determinar que a LAC deve estar estrita a empreendimentos cuja matriz de impacto indique baixo impacto e baixo risco ambientais e atribui aos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama a decisão acerca de quais empreendimentos podem se sujeitar ao licenciamento via LAC; estabelecer prioridade, pela autoridade licenciadora, da tramitação do licenciamento ambiental corretivo destinado à regularização de atividade ou empreendimento de utilidade pública; ampliar as hipóteses de oitiva das entidades públicas responsáveis pela política indigenista e pelas comunidades remanescentes de quilombos, tanto na fase de elaboração dos Termos de Referência para os estudos ambientais quanto na manifestação sobre o EIA/Rima.</p> <p>1. Em 14/11/2023, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais. 2. Até a publicação da pauta, foram apresentadas as emendas nº 1 a 10-PLEN; nº 47 e 55, perante a CRA; e outras 67 emendas, perante a CMA.</p>
3	<p>PDL 183/2020 Ementa: Susta a Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020, que disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados. Autoria: Senador Paulo Rocha e outros [tramitação]</p> <p>PDL 187/2020 Ementa: Susta a Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020, do Ministério da Justiça/Fundação Nacional do Índio, que “Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.” Autoria: Senador Randolfe Rodrigues [tramitação]</p>	<p>Senadora Ana Paula Lobato</p>	<p>Pela prejudicialidade</p>	<p>O PDL 183/2020 e o PDL 187/2020 têm por objetivo sustar a Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020, que estabelece que a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) certificará que os limites de imóveis privados não incidem em Terras Indígenas (TIs) homologadas, reservas indígenas e terras dominiais indígenas plenamente regularizadas. Ademais, estabelece que apenas TIs homologadas deverão constar no Sistema de Gestão Fundiária (Sigef) – sistema do Incra que controla informações sobre limites de imóveis rurais. A relatora é pela declaração de prejudicialidade dos PDL's, por perda de objeto, uma vez que o referido ato que se pretende sustar foi declarado nulo pela Instrução Normativa nº 30, de 9 de agosto de 2023, em razão da sua desconformidade com normas legais e constitucionais.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Não Terminativos			
4	PL 4117/2020 Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de túneis, cabines ou pórticos de descontaminação nas entradas de espaços com potencial de grande aglomeração de pessoas. Autoria: Senador Nelsinho Trad [tramitação] Não Terminativo	Senador Zequinha Marinho	Pela prejudicialidade	<p>O projeto pretende determinar que sejam instalados túneis, cabines ou pórticos de descontaminação nas entradas de espaços com potencial de grande aglomeração de pessoas, a fim de evitar a circulação e a transmissão de doenças infectocontagiosas. O relator é pela declaração de prejudicialidade do projeto, uma vez que, após a sua elaboração, a epidemia de covid-19 diminuiu e foi controlada devido às medidas sanitárias adotadas e à ampla campanha de vacinação da população. Nesse contexto, em virtude da oportunidade perdida e da mudança no cenário epidemiológico, a proposta perdeu sua relevância.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.</p>
5	PL 5516/2020 Ementa: Dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Tereza Cristina	Pela rejeição da Emenda nº 1 – PLEN ao PL 5516/2020.	<p>O PL, aprovado na CD nos termos de Substitutivo, dispõe sobre identificação dos produtos alimentícios artesanais de origem vegetal, com o objetivo de assegurar-lhes genuinidade e qualidade. Estabelece que produtos alimentícios artesanais são aqueles que utilizam predominantemente matérias-primas vegetais no processo de fabricação e que apresentem características identificadas pelo projeto relacionadas ao processo de fabricação, às matérias-primas, ao produto final e ao processo produtivo. Produtos com essas qualidades poderão receber, desde que devidamente autorizados pelos órgãos de vigilância ou inspeção sanitária, o selo ARTE, que terá abrangência nacional, devendo exigências e procedimentos para o registro dos estabelecimentos e dos produtos ser simplificados e adequados à finalidade do empreendimento, assim como a inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos e produtos ter natureza prioritariamente orientadora. Remete a regulamento o estabelecimento dos requisitos e dos procedimentos para a concessão do selo; e prevê que o Poder Público deverá promover ações de capacitação para adoção de boas práticas agrícolas, com vistas a estimular a implantação de sistemas de produção sustentáveis.</p> <p>A proposição foi distribuída à CMA e à CRA, tendo sido aprovada em ambas, sem emendas. Foi apresentada, perante a Mesa, a Emenda 1-PLEN, que busca incluir dispositivo para dispor sobre a obrigatoriedade de apresentação da lista de ingredientes e da rotulagem nutricional nos termos da legislação vigente, para os produtos de que trata o PL.</p> <p>A relatora vota pela rejeição da emenda por entender que já existe legislação que determina essa obrigatoriedade, além de defender que sua aprovação prejudicaria a celeridade da aprovação da futura lei.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PL 439/2021 Ementa: Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, e o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências, para proibir em todo território nacional a fabricação, importação, comercialização e utilização de artigos pirotécnicos que produzam poluição sonora. Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação] Não Terminativo	Senadora Ana Paula Lobato	Pela aprovação com emendas	<p>O PL tem por finalidade proibir, em 180 dias, a produção, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos que produzam ruídos em intensidade excessiva, tipificar penalmente o descumprimento da proibição e atribuir ao Poder Público a incumbência de realizar campanhas educativas acerca dos problemas causados pelos produtos proibidos e de desenvolver medidas voltadas à recapacitação da indústria nacional de fogos de artifício. A relatora é favorável à matéria com emendas que apresenta, para: a) definir que a proibição será de qualquer artefato pirotécnico que produza estampido – o efeito de tiro, permanecendo liberados os fogos de efeito visual; b) suprimir exceção da proibição de que trata o projeto, para a fabricação para exportação; c) consignar prazo maior para a proibição da fabricação destinada à exportação, como forma de facilitar a adaptação da indústria à produção de alternativas aos produtos proibidos; d) suprimir a criação de novo tipo penal, visto que a Lei de Crimes Ambientais (LCA - Lei 9.605/1998) já dispõe de dispositivo pertinente; e) prever a aplicação dos arts. 70 e 72 da LCA, que tratam de sanções administrativas contra infrações ao meio ambiente, ao descumprimento da proibição proposta, deixando que regulamento estabeleça os valores de multa.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>
7	PL 1011/2023 Ementa: Institui a Política Nacional de Prevenção da Exposição ao Mercúrio no País e dá outras providências. Autoria: Senador Randolfe Rodrigues [tramitação] Não Terminativo	Senador Otto Alencar	Pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.011, de 2023, das Emendas nº 1-T e 2-T e de mais uma emenda que apresenta.	<p>O PL, que institui a Política Nacional de Prevenção da Exposição ao Mercúrio no País, possui 19 artigos, organizados em seis capítulos. O Capítulo I (das Disposições Gerais) estabelece que a Política será implementada pela União em cooperação com os estados, os municípios e o DF, para prevenção da exposição humana ao mercúrio acima do limite máximo recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS); determina diretrizes da lei, como ações preventivas multidisciplinares, instrumentos de informação, monitoramento, avaliação e controle da exposição ao mercúrio, formação continuada dos trabalhadores da rede de serviços de saúde e promoção da notificação da exposição ao mercúrio; e apresenta as definições, entre elas, exposição ao mercúrio, autoridade de saúde e notificação compulsória. O Capítulo II (da Exposição ao Mercúrio) determina que a exposição humana ao mercúrio será determinada pela quantidade do metal em amostras de cabelo, sangue e/ou urina, definindo limites máximos para cada uma delas, conforme recomendações da OMS. É considerada exposta a pessoa que apresentar níveis de mercúrio em seu corpo acima desses limites. O Capítulo III (do Sistema de Controle da Exposição ao Mercúrio e do Monitoramento) institui e determina atribuições do Sistema de Controle da Exposição ao Mercúrio (SICEM), para monitorar os casos de exposição ao mercúrio na população brasileira. O Capítulo IV (da Segurança Alimentar e da Prevenção da Exposição ao Mercúrio) disciplina a segurança alimentar e a prevenção da exposição ao mercúrio, estabelecendo, entre os objetivos, o fortalecimento dos programas de atenção básica de saúde; determinação de recomendações de consumo de alimentos, de acordo com o conteúdo estimado de mercúrio; criação de grupo de trabalho intersetorial multidisciplinar; e publicação de guia básico de prevenção da exposição ao mercúrio. No Capítulo V (da Campanha Permanente de Enfrentamento à Exposição e Intoxicação por Mercúrio), o Projeto estrutura a Campanha Permanente de Enfrentamento à Exposição e Intoxicação por Mercúrio, preventiva e educativa, pautada nos seguintes princípios: enfrentamento à exposição e intoxicação por mercúrio; ônus do poder público nesse enfrentamento; formação de profissionais da saúde; programas educacionais; e cuidado e acompanhamento das pessoas</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>intoxicadas pelo SUS. Fixa o dia 8 de novembro como o Dia Nacional do Enfrentamento à Exposição e Intoxicação por Mercúrio no País, com a sua programação alinhada aos princípios definidos na lei. Por fim, o Capítulo VI (das Disposições Finais) traz como cláusula de vigência a data da publicação da lei que resultar da aprovação do projeto.</p> <p>A matéria recebeu as emendas nos 1-T e 2-T. A primeira insere entre as atribuições da União a de mapear e gerar estatísticas de: a) áreas de garimpo que utilizem mercúrio; e b) incidência de casos de exposição por área mapeada, para posterior monitoramento. A segunda pretende incluir nas diretrizes da Política a promoção e a articulação intersetorial para as ações de tratamento e minimização de efeitos à saúde, em caso de exposição ao mercúrio.</p> <p>O relator é favorável à matéria e às emendas, e apresenta nova emenda para retirar do texto unidades de medida referentes a limites máximos de mercúrio em amostras de monitoramento humano, de modo a evitar que esses valores se desatualizem ao longo do tempo e do desenvolvimento científico.</p> <p>1. Em 14/04/2023, foram apresentadas as emendas n°s 1-T e 2-T, de autoria do Senador Weverton (PDT/MA).</p> <p>2. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.